ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 057/2026

Concorrência Eletrônica nº 010/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PAPI (PRECISION APPROACH PATH INDICATOR) NA CABECEIRA 20 DO AEROPORTO REGIONAL DE CAÇADOR – SBCD.

RECORRENTES: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: ENGELETRICA COMERCIO E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa**:** INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no certame.

A recorrente INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, sustenta, em síntese, que:

Manifesta-se contra sua inabilitação, sustentando que atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.4.3, alínea "a", do edital.

Argumenta que a decisão de inabilitação decorreu de interpretação equivocada da certidão de feitos sobre falência, afirmando que o documento apenas registra a existência de processo judicial, sem que tenha havido decretação de falência. Sustenta que a mera existência de ação judicial não pode ser equiparada à falência ou à incapacidade econômico-financeira da empresa.

A recorrente também informa que, em outros procedimentos licitatórios promovidos por diferentes órgãos públicos, a mesma situação documental foi analisada, tendo sido reconhecido o atendimento aos requisitos de habilitação após apresentação de esclarecimentos e documentação complementar.

Por fim, sustenta que a decisão recorrida violou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da competitividade e da autotutela administrativa, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou, com sua consequente habilitação no certame, declaração de nulidade da habilitação da empresa então vencedora e prosseguimento da licitação com sua declaração como vencedora.

Aduz que o pedido de falência mencionado na certidão foi julgado improcedente pelo Poder Judiciário, com decisão mantida em grau recursal, em razão da inexistência de título líquido, certo e exigível, ressaltando que inexiste qualquer decretação de falência em seu desfavor. Acrescenta que o Ministério Público do Distrito Federal se manifestou pelo reconhecimento de litigância abusiva do autor da ação falimentar, por entender que o pedido possuía finalidade de prejudicar a empresa.

É o breve relato.

Em sede de contrarrazões, ENGELETRICA COMERCIO E ENGENHARIA ELETRICA LTDA sustenta, em síntese, que:

A decisão da Agente de Contratação observou integralmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, destacando que a recorrente apresentou certidão positiva relativa à existência de processo de falência em tramitação, circunstância considerada incompatível com a demonstração da capacidade econômico-financeira exigida para a execução do objeto licitado.

Argumenta que a decisão administrativa não presumiu a decretação da falência, mas fundamentou-se na análise dos riscos decorrentes da existência de processo falimentar em curso, especialmente diante da relevância e complexidade da contratação, cabendo à Administração adotar postura preventiva para resguardar o interesse público e evitar riscos à futura execução contratual.

A recorrida sustenta, ainda, que não é aplicável ao caso a jurisprudência referente à participação de empresas em recuperação judicial, por se tratar de instituto jurídico distinto do processo de falência. Afirma que a Administração não criou requisito novo de habilitação, limitando-se a avaliar a capacidade econômico-financeira da licitante, conforme previsto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação aos precedentes administrativos e às decisões judiciais apresentados pela recorrente, alega que possuem caráter meramente persuasivo, não vinculando o Município de Caçador, uma vez que cada procedimento licitatório deve ser analisado conforme suas particularidades. Acrescenta que as decisões judiciais mencionadas não impedem que a Administração Pública, no exercício de sua competência, avalie a suficiência da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

Por fim, sustenta que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e foi devidamente motivado, requerendo o conhecimento das contrarrazões e o desprovimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Infracea e o regular prosseguimento do certame.

DA ANÁLISE RECURSAL:

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, que não dispõe de discricionariedade para afastar ou relativizar requisitos previamente estabelecidos após o início do procedimento.

Nesse contexto, a análise da habilitação deve restringir-se à verificação objetiva do atendimento às exigências previstas no edital, vedada a substituição dos documentos expressamente exigidos por interpretações subjetivas acerca da situação jurídica da licitante.

No presente caso, o item 8.4.3, alínea "a", do edital estabeleceu expressamente como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Assim, a Administração encontra-se juridicamente vinculada à exigência editalícia, não podendo admitir documento diverso daquele expressamente previsto, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

DA ANÁLISE OBJETIVA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A fase de habilitação possui natureza estritamente objetiva, consistindo na verificação do atendimento dos requisitos previstos no edital mediante análise da documentação apresentada pelos licitantes.

No exercício dessa competência, não cabe ao Agente de Contratação substituir a atividade jurisdicional nem realizar juízo acerca do mérito das demandas judiciais existentes em nome das empresas participantes.

Sua atribuição limita-se à verificação da conformidade entre os documentos apresentados e aqueles expressamente exigidos pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, a documentação apresentada pela recorrente consiste em **Certidão Positiva de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais)** expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual consta expressamente a existência de ação de falência distribuída em desfavor da empresa, ainda que acompanhada da informação de que a falência não foi decretada.

Embora a certidão esclareça que inexiste decretação de falência, permanece o fato de que o documento apresentado possui natureza de **certidão positiva**, enquanto o edital exigiu, de forma expressa, a apresentação de **certidão negativa de feitos sobre falência**.

DA DECISÃO JUDICIAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

A recorrente juntou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios demonstrando que o pedido de falência foi julgado improcedente por inexistirem os requisitos legais para a decretação da quebra, especialmente diante da inexistência de crédito líquido, certo e exigível.

O referido pronunciamento judicial efetivamente reconhece que não estavam presentes os pressupostos previstos no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 para a decretação da falência, afastando, naquele processo judicial específico, a pretensão formulada pelo autor.

Todavia, a controvérsia submetida à apreciação administrativa não se confunde com o mérito da ação de falência.

A Administração Pública não apreciou a existência ou inexistência do estado de insolvência da empresa, tampouco declarou que a recorrente se encontrava falida.

A análise realizada limitou-se à verificação do atendimento do requisito documental previsto no edital, consistente na apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência.

Desse modo, ainda que o acórdão demonstre a improcedência do pedido falimentar, tal circunstância não altera a natureza da certidão apresentada durante a fase de habilitação nem substitui o documento exigido pelo instrumento convocatório.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Admitir que documento diverso daquele expressamente previsto no edital seja considerado suficiente para fins de habilitação implicaria mitigação de requisito objetivo estabelecido previamente para todos os participantes do certame.

Tal providência comprometeria a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que permitiria à Administração substituir exigência documental previamente definida por avaliação casuística acerca da situação processual da licitante.

A atuação administrativa deve pautar-se por critérios uniformes aplicáveis a todos os licitantes, preservando a igualdade de condições e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, cingindo-nos aos elementos trazidos em análise, concluímos pelo **improvimento** do recurso interposto pela empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA, mantendo assim a classificação atual do processo.

Portanto, nos termos do art. 165, § 2º da Lei n° 14.133 de 01 de Abril de 2021, encaminhamos os Autos do Processo Licitatório à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

BARBARA PEGORARO:06303433901
Assinado de forma digital por BARBARA PEGORARO:06303433901
Dados: 2026.07.22 14:15:27 -03'00'

Barbara Pegoraro
Agente de Contratação